



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016730-57.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37477

APEL. N°: 1016730-57.2023.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

APDA.: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*ação regressiva de ressarcimento*” (*sic*) ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

A r. sentença (fls. 150/155), disponibilizada no DJe de 07/10/2024 (fls. 157), julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“Isto posto e considerando o que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1.000,00, diante do baixo valor dado à causa."

Inconformada, apela a autora (fls. 158/185).

Alega que "acostou aos autos provas documentais, com destaque aos laudos técnicos, elaborados por empresas terceiras especializadas e desinteressadas, as quais comprovaram que os equipamentos segurados foram danificados por oscilação na rede elétrica, oriunda da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela Apelada, que – por ser despreparada e não contar com os dispositivos de segurança –, abalou-se em razão de uma descarga atmosférica e permitiu com que a perturbação na tensão acometesse a unidade consumidora. Os documentos juntados pela apelante comprovam a real extensão do dano e relativamente ao valor pago a título de indenização, esclarecesse que não se trata de ato arbitrário que é feito ao arrepio da lei e do contrato, e nem tem a intenção de um locupletamento ilícito ou desfavorável à concessionária responsável, ao contrário, é ato da Cia de Seguros com base em informações técnicas em que se apura a extensão do danos provocados pela descarga elétrica que atingiu as imediações do risco e provocou a variação brusca na rede de energia, danificando equipamentos, que foram submetidos à empresas técnicas que elaboraram laudos indicando a causa das avarias e avaliando-os individualmente, mostrando-se justa e correta a indenização paga ao segurado e pleiteada pela apelante." (fls. 163).

Diz que "não é razoável esperar que a Apelante, após tanto tempo, guarde os bens indenizados, para que supostamente ampare sua pretensão autoral. É cediço que esta indeniza inúmeros segurados por ano, não sendo viável, assim, a preservação de todos os

bens. A uma porque, ante o lapso temporal, os bens eventualmente se deteriorariam; a duas porque não teria espaço físico para a manutenção de todos os equipamentos danificados, inclusive, há bens de todos os tipos e tamanhos; A três porque os bens pertencem aos Segurados, os quais fazem uso desses bens e necessitam deles reparados para tanto, o que inviabiliza mantê-los danificados à disposição a apelada da Apelada, para eventualmente periciá-los.” (fls. 165).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 186/188).

Contrarrazões pela ré (fls. 192/200).

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, subrogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita

dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A autora, com base em relatórios produzidos unilateralmente (fls. 35/44), procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram

inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora se insurgiu expressamente contra a produção de prova pericial (fls. 142/145), entendendo que os documentos unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados.

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.”

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o

Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;" (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Acrescente-se que mero envio de correspondência eletrônica (11/09/2023 – fls. 43), **sete dias antes do ajuizamento deste demanda** (18/09/2023), não pode ser confundido com efetiva demonstração de requerimento administrativo de ressarcimento, muito menos que os bens foram colocados à disposição da requerida para análise.

Não se pretende afirmar de forma inconteste

que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

“Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Sub-rogação nos direitos do segurado. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência de decadência. Ausência de hipossuficiência técnica e/ou financeira. Inversão do ônus da prova que não prevalece. Distribuição dinâmica do ônus da prova reestabelecido. Relatório unilateral sem força probatória suficiente. Ausência de guarda dos bens. Impossibilidade de submissão dos bens à perícia técnica judicial que inviabiliza a defesa da requerida. Impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade. Ressarcimento indevido. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009047-54.2022.8.26.0084; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservado para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Pareceres técnicos, orçamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica
inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de
embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo
à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do
CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve
ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se
provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide
do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários
advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os
honorários advocatícios fixados para os patronos da ré em R\$
1.000,00 para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora